



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/06/2022.**

**DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** A circulação e as políticas de proteção aos animais no Município de Santo Antônio do Planalto observarão o disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei se considera:

I - Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II - Animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

III - Animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

IV - Animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

V - Guarda responsável: é o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica – guardiã ou responsável – ao adquirir/adotar, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

VI - Animal de pequeno porte: considera-se animal de pequeno porte aquele que tem o peso máximo até 10 kgs;



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**VII** - Animal de médio porte: considera-se animal de médio porte aquele que tem o peso de 10 a 20 kgs;

**VIII** - Animal de grande porte: considera-se animal de grande porte aquele que tem peso superior a 20 kgs.

**Art. 3.º** Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a Legislação Federal, em especial as Leis Federais n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

**CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Da Responsabilidade pelos Animais**

**Art. 4.º** Fica o guardião do animal, responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**§ 1.º** É obrigatória a vacinação anual de animais domésticos, conforme descrição a seguir, podendo ser ampliada conforme a necessidade:

I - Raiva.

**§ 2.º** O guardião e/ou responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, quando solicitado pela fiscalização.

**Art. 5.º** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os privem de ar e luz;

III - Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho;

IV - Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**V** - Abandonar animal doméstico ou domesticado em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

**VI** - Deixar de fornecer ao animal água e alimentação em recipientes limpos e adequados;

**VII** - Omissão de socorro: não prestar a necessária assistência ao animal;

**VIII** - Abrigo inadequado, exposto à chuva e sol e sem condições de higiene.

**Art. 6.º** São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

**Art. 7.º** Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

**Art. 8.º** Em caso de óbito de animal caberá ao seu proprietário ou guardião a disposição adequada do animal morto.

**§ 1.º** O Poder Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

**§ 2.º** Em caso de iminente risco à saúde pública, com comprovação de laudo veterinário, o Poder Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 1.º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

**§ 3.º** Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

**Art. 9.º** Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

**I** - Doença, comprovadamente, ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

**II** - Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

**III** - Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico veterinário após exames laboratoriais, excetuando os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador ou médico veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

§ 3.º Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário.

**Seção II**  
**Da Segurança aos Transeuntes**

**Art. 10.** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua animal considerado feroz, fica obrigatória:

I - A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II - A existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes e/ou o confinamento do animal em canil fechado;

III - A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores;

IV - Fica proibido manter ou deixar animais soltos (principalmente cães) em via pública, devendo os mesmos ser amarrados ou mantidos em locais fechados;

V - Cães de grande porte devem transitar em vias públicas com enforcador e guia.

**Parágrafo único.** A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

venha a comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores ou do próprio animal.

**Seção III**

**Das Aves**

**Art. 11.** Fica proibido a manutenção e a alimentação de aves, de qualquer espécie, em locais públicos.

**Seção IV**  
**Orientação da Circulação em Locais Públicos**

**Art. 12.** O passeio de cães em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente com a coleira e guia, em caso de animais de grande porte, usar o enforcador com guia.

**Art. 13.** O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, descarte em local adequado como o lixo orgânico.

**Seção V**  
**Dos Cães-Guias**

**Art. 14.** Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privada, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Parágrafo único.** Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

**Art. 15.** O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

**Seção VI**  
**Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos**

**Art. 16.** Fica instituído através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

**Art. 17.** O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

- I - Educação ambiental;
- II - Incentivo à adoção de animais;
- III - Incentivo a esterilização de caninos e felinos;
- IV - Destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no Art. 8º desta Lei;
- V - Estímulo ao cadastramento de caninos, felinos.

**Seção VII**  
**Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais**

**Art. 18.** O município instituirá o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncia referente à violência, crueldade praticadas contra animais ou outros fatores que afrontem a presente lei.

**Parágrafo único.** É garantido o sigilo dos denunciantes, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Seção VIII**  
**Da Fiscalização**

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos do disposto nesta Lei, conforme segue:

I - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através do médico-veterinário responsável fiscalizará e atestará através de laudo veterinário, maus-tratos, conforme especificações no Artigo 5.º desta lei;

II - O Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente analisando o laudo de maus-tratos aplicará os procedimentos administrativos, bem como, penalidades, conforme especificações do Artigo 20 desta Lei.

**Seção XI**  
**Das penalidades**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 20** Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I - Termo de compromisso ambiental (TCA);

II - Multa.

§ 1.º No caso de maus-tratos ao animal, responderá solidariamente o guardião do animal.

§ 2.º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

**Art. 21.** Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.



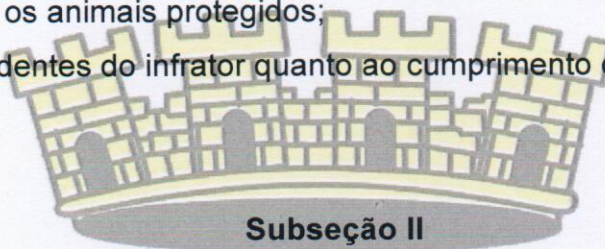
Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Parágrafo único.** Após a aplicação da multa, bem como, o pagamento da mesma, o tutor ou guardião responsável do animal deve obrigatoriamente manter e comprovar as condições adequadas deste animal conforme previsto nesta Lei.

**Art. 22.** Para imposição e gradação das penalidades ora regulamentadas, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para os animais protegidos;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta legislação.



**Subseção II**

**Termo de compromisso ambiental**

**Art. 23.** O Termo de compromisso ambiental poderá ser aplicado para as infrações de menor potencial ofensivo.

I - Denomina situações de potencial ofensivo conforme segue, bem como, o prazo para adequação:

- a) Uso de coleira adequada: 24 horas para as devidas providências;
- b) Abrigo adequado (não exposto à chuva e sol): 24 horas para as devidas providências;
- c) Boas condições de higiene: (potes para alimentação e água limpos, recolhimento dos dejetos diariamente): imediatamente após a constatação da irregularidade;
- d) Atendimento veterinário: 24 horas para as devidas providências;
- e) Segurança do animal e vizinhos: 24 horas para as devidas providências.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação do Termo de compromisso ambiental, será aplicada penalidade mais gravosa.

**Subseção III**

**Da Multa**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Art. 24.** As multas serão graduadas conforme valores a seguir descritos, os quais serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme variação do índice oficial adotado pelo Município de Santo Antônio do Planalto para a correção dos tributos municipais.

- I - Infração de natureza leve: multa correspondente a 50 URM's;
- II - Infração de natureza média: multa correspondente a 100 URM's;
- III - Infração de natureza grave: multa correspondente a 200 URM's;
- IV - Infração de natureza gravíssima: multa correspondente a 500 URM's.

**Art. 25.** Para fins de aplicação das penalidades previstas no Artigo 20, retro, são consideradas infrações praticadas por cidadãos:

- I - De natureza leve:
  - a) Consideram-se todas as situações, que não foram adequadas dentro do prazo, conforme aplicação do Termo de compromisso ambiental.
  - b) O não cumprimento das normas estabelecidas na Seção IV de Orientação da Circulação em locais Públicos conforme Artigos 12 e 13.
  - c) O não cumprimento das normas estabelecidas na Seção III das Aves conforme Artigo 11.
- II - De natureza média:
  - a) Amarrar animais em postes, árvores, grades e portões, sem condições de higiene, abrigo, água e alimento.
  - b) Abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
- II - De natureza grave:
  - a) Privação de alimento ou de alimentação adequada;
  - b) Confinação inadequada, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;
  - c) Se a fiscalização retornar à residência após o TCA ser aplicado, e não encontrar mais o animal deverá ser aplicada a multa e encaminhada a cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**III - De natureza gravíssima:**

- a) Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados;
- b) Agressão a animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;
- c) Atear fogo com o animal doméstico ou domesticado ainda vivo;
- d) Independentemente do meio utilizado, qualquer ação direta ou indireta que demonstre intenção do cidadão em provocar maus tratos ao animal que lhe cause ferimento grave ou sua morte.

**Parágrafo único.** As multas serão aplicadas em dobro se houver reincidência e a penalidade for da mesma natureza.

**Art. 26.** Os autos de infração deverão ser entregues aos interessados, sendo que das penalidades descritas na presente regulamentação caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de autuação.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não exime o infrator de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas na Legislação Ambiental vigente.

**Art. 27.** Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, em casos extremos, a critério da Autoridade Municipal competente, o animal doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal, e fica o infrator responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem-estar do animal e hospedagem até a sua recuperação ou adoção.

**CAPÍTULO III  
DOS ANIMAIS DE RUA**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Art. 28.** Fica permitido o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III - caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

**Art. 29.** Fica permitido ao Poder Público Municipal a captura e esterilização de animais de rua, que após a recuperação do procedimento cirurgico, serão devolvidos ao habitat onde foram capturados.

**Art. 30.** O Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente analisando o laudo de maus-tratos aplicará os procedimentos administrativos, bem como, penalidades, conforme especificações do Artigo 20 desta Lei.

**Art. 31.** Excepcionalmente, e desde que obedecidas as disposições constantes da Lei Federal nº 14.228 de 20 de outubro de 2021 que "*Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências*" poderá ser realizada a eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

**Parágrafo Único.** A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

#### CAPÍTULO IV



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as competências específicas de cada órgão municipal relativamente à fiscalização.

**Parágrafo único.** O Município encaminhará, quando vislumbrar maus-tratos, cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2022.**

